

EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE NO CÁRCERE: ASPECTOS JURÍDICOS E IMPACTOS NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

VOCATIONAL EDUCATION IN PRISON: LEGAL ASPECTS AND IMPACTS ON SOCIAL REINTEGRATION

FORMACIÓN PROFESIONAL EN PRISIÓN: ASPECTOS LEGALES E IMPACTOS EN LA REINSERCIÓN SOCIAL

Marcel do Espírito Santo Borsoneli

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: marcel.esb@hotmail.com

Rodrigo Da Vitória Gomes

Doutorando em Educação em Ciências e em Matemática, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

E-mail: rodrigodavitoriagomes@gmail.com

Lívia Paula de Almeida Lamas

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: livia.lamas@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo analisa a educação profissionalizante como direito fundamental e instrumento de reintegração social no sistema prisional brasileiro. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP, MEC/CNJ, 2017) reconhecem a formação educacional e profissional como pilares da ressocialização. Apesar disso, os índices de oferta permanecem baixos e as políticas públicas ainda enfrentam desafios estruturais, pedagógicos e culturais. Fundamentado em autores como Baratta (2002), Bitencourt (2011), Sarlet (2012), Onofre (2007) e Freire (1996), o estudo discute os aspectos jurídicos que amparam o direito à educação profissionalizante no cárcere e avalia seus efeitos sobre a redução da reincidência criminal e a reconstrução da cidadania. Adota-se abordagem qualitativa e teórico-documental, com base em legislação, tratados internacionais e relatórios do CNJ e do DEPEN. Conclui-se que a educação profissionalizante no cárcere, além de um dever estatal, é um instrumento efetivo de justiça social e de humanização das penas.

Palavras-chave: educação em prisões; educação profissional; ressocialização; execução penal; direitos humanos.

Abstract

This article analyzes vocational education as a fundamental right and an instrument of social reintegration within the Brazilian prison system. The 1988 Federal Constitution, the Law on Penal Execution (Law No. 7.210/1984), and the Strategic Plan for Education in the Prison System (PEESP, MEC/CNJ, 2017) recognize educational and vocational training as pillars of resocialization. Nevertheless, the availability of such programs remains low, and public policies still face structural, pedagogical, and cultural challenges. Based on authors such as Baratta (2002), Bitencourt (2011), Sarlet (2012), Onofre (2007), and Freire (1996), the study discusses the legal aspects that support the right to vocational education in prisons and assesses its effects on reducing criminal recidivism and rebuilding citizenship. A qualitative and theoretical-documentary approach is adopted, drawing on legislation, international treaties, and reports from the CNJ and DEPEN. The study concludes that vocational education in prisons, in addition to being a state obligation, is an effective instrument of social justice and the humanization of penalties.

Keywords: education in prisons; vocational education; resocialization; penal execution; human rights.

Resumen

El presente artículo analiza la educación profesional como un derecho fundamental y un instrumento de reintegración social en el sistema penitenciario brasileño. La Constitución Federal de 1988, la Ley de Ejecución Penal (Ley n.º 7.210/1984) y el Plan Estratégico de Educación en el Sistema Penitenciario (PEESP, MEC/CNJ, 2017) reconocen la formación educativa y profesional como pilares de la resocialización. A pesar de ello, los índices de oferta siguen siendo bajos y las políticas públicas aún enfrentan desafíos estructurales, pedagógicos y culturales. Basado en autores como Baratta (2002), Bitencourt (2011), Sarlet (2012), Onofre (2007) y Freire (1996), el estudio examina los aspectos jurídicos que respaldan el derecho a la educación profesional en el encarcelamiento y evalúa sus efectos en la reducción de la reincidencia delictiva y en la reconstrucción de la ciudadanía. Se adopta un enfoque cualitativo y teórico-documental, basado en la legislación, tratados internacionales e informes del CNJ y del DEPEN. Se concluye que la educación profesional en el sistema penitenciario, además de constituir un deber estatal, es un instrumento efectivo de justicia social y de humanización de las penas.

Palabras clave: educación en prisiones; educación profesional; resocialización; ejecución penal; derechos humanos..

1. Introdução

A educação profissionalizante no sistema prisional brasileiro se configura como uma das expressões mais concretas do direito à educação e do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao oferecer oportunidades de qualificação técnica e inserção produtiva, o Estado cumpre o dever constitucional de garantir educação como meio de promoção da cidadania e da inclusão social (CF/88, art. 205).

No contexto da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o artigo 17 estabelece que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a

formação profissional do preso e do internado”. Essa previsão expressa a função humanizadora da pena, ao reconhecer a educação como parte do processo de reintegração social. Da mesma forma, o artigo 1º, III, da Constituição Federal coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o artigo 6º inclui a educação e o trabalho entre os direitos sociais fundamentais.

A relação entre educação profissional e reintegração social encontra respaldo também nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, ONU, 2015), que orientam os Estados-membros a promoverem o ensino técnico e a formação profissional como meios de reduzir a reincidência criminal. No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2016) e a UNESCO (2020) defendem programas de capacitação laboral como instrumentos de reconstrução da autonomia e da autoestima das pessoas privadas de liberdade.

No plano teórico, a educação profissionalizante no cárcere se sustenta em dois eixos fundamentais: o jurídico, que assegura o direito à educação e ao trabalho como dimensões indissociáveis da dignidade humana; e o pedagógico, que entende a formação profissional como prática de emancipação e de reconstrução identitária. Para Paulo Freire (1996), educar é libertar — e, nesse sentido, o aprendizado técnico deve ser também um processo de consciência crítica e autonomia.

Entretanto, os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) revelam um cenário preocupante: menos de 15% das pessoas privadas de liberdade participam de programas educacionais, e uma parcela ainda menor tem acesso a cursos profissionalizantes. Tal realidade demonstra que, apesar dos avanços normativos, persiste uma lacuna entre o direito previsto e o direito efetivamente garantido.

Ao integrar os princípios da função ressocializadora da pena, da dignidade da pessoa humana e da eficácia dos direitos fundamentais sociais, este artigo busca compreender de que modo a educação profissionalizante pode contribuir para transformar o cárcere em um espaço de reconstrução de trajetórias e de preparação para o retorno à sociedade.

Assim, o objetivo central deste estudo é analisar os aspectos jurídicos que amparam a educação profissionalizante no sistema prisional e avaliar seus impactos

na reintegração social. Busca-se, ainda, discutir as políticas públicas existentes, os obstáculos à sua implementação e as perspectivas de ampliação de oportunidades formativas no cárcere brasileiro.

2. Fundamentação teórica

ao dispor, no art. 17, que a assistência educacional compreenderá tanto a instrução escolar quanto a formação profissional do preso e do internado. Já o art. 18 estabelece que o ensino profissional será ministrado, preferencialmente, em cooperação com entidades públicas ou privadas, indicando a natureza colaborativa da execução penal.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2011), a efetividade da pena de prisão deve estar associada a medidas de reinserção social, sendo a educação e o trabalho os principais instrumentos de reconstrução moral e social do apenado. O autor destaca que a formação profissional atua como mecanismo de valorização da pessoa e prevenção da reincidência, pois amplia as oportunidades de reintegração e reduz o estigma social.

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) afirma que os direitos fundamentais sociais — especialmente a educação e o trabalho — exigem concretização por meio de políticas públicas e orçamentos vinculantes, sob pena de permanecerem como “promessas constitucionais não cumpridas”. Logo, o acesso à educação profissionalizante no sistema prisional é obrigação jurídica do Estado, e não mera faculdade administrativa.

Em nível internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, ONU, 2015), em seus artigos 91 a 94, recomendam que as administrações prisionais promovam o ensino técnico e a formação profissional, adaptando-os às condições do mercado de trabalho. Da mesma forma, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2016) enfatiza a educação profissional como direito humano e instrumento de justiça social, capaz de restabelecer a dignidade e as condições de empregabilidade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Esses marcos normativos e teóricos evidenciam que a educação profissionalizante é um direito fundamental de eficácia plena, cuja ausência representa violação direta à Constituição, aos tratados internacionais de direitos humanos e aos objetivos ressocializadores da execução penal.

2.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA EXECUÇÃO PENAL E NA RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal prevê que o trabalho e a educação são componentes obrigatórios da assistência prestada ao preso, constituindo-se em meios de reintegração social e de construção de uma cultura de responsabilidade e autonomia. Contudo, a realidade das prisões brasileiras ainda revela uma prática predominantemente punitiva, que pouco favorece o desenvolvimento educacional e profissional dos apenados. Sob o ponto de vista da teoria pedagógica, Paulo Freire (1996) defende que a educação é um ato de libertação que promove a consciência crítica e a autonomia do sujeito. Aplicada ao contexto prisional, essa concepção implica compreender a formação profissional como prática de liberdade, que ressignifica o tempo de pena e o transforma em oportunidade de reconstrução. A aprendizagem técnica, quando acompanhada de reflexão crítica, torna-se um instrumento de autoconhecimento e de reintegração ética

Para Alessandro Baratta (2002), o sistema penal, ao se concentrar em aspectos repressivos, tende a reproduzir as desigualdades sociais que originaram o crime. A educação, nesse contexto, deve ser entendida como processo de emancipação, e não como simples mecanismo disciplinar. A formação profissional, portanto, precisa ultrapassar a lógica produtivista e adquirir sentido de reconstrução subjetiva e cidadã.

Na perspectiva jurídico-penal, Claus Roxin (2006) sustenta que a finalidade moderna da pena deve transcender o caráter retributivo, privilegiando a função preventiva e ressocializadora. Para que essa função se concretize, o Estado deve proporcionar ao apenado meios reais de reeducação e capacitação, de modo que o retorno à liberdade seja acompanhado de novas possibilidades de inserção social.

A experiência brasileira mostra que a educação profissionalizante prisional tem potencial de impacto positivo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) aponta que unidades que oferecem cursos profissionalizantes apresentam índices significativamente menores de reincidência criminal. Em alguns estados, programas em parceria com o Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR) têm promovido formação técnica em áreas como mecânica, panificação, marcenaria e informática, ampliando as chances de empregabilidade após o cumprimento da pena.

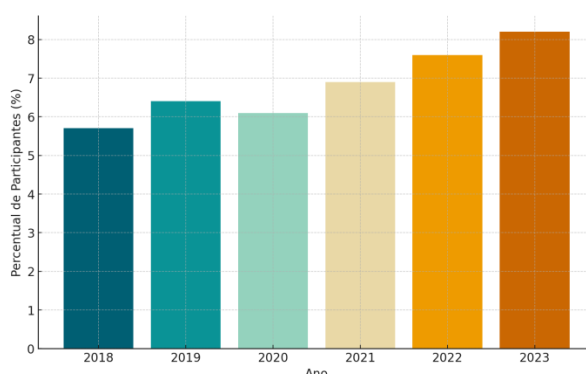
A educação profissionalizante no cárcere, portanto, atua simultaneamente como direito subjetivo, política pública e estratégia de ressocialização, promovendo autonomia, autoestima e dignidade — elementos indispensáveis à reconstrução do vínculo social.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL PRISIONAL

Apesar do marco legal consolidado, a implementação de políticas públicas voltadas à educação profissional nas prisões ainda enfrenta entraves estruturais, administrativos e culturais. O Relatório Nacional de Educação nas Prisões (DEPEN, 2022) indica que menos de 10% dos presos brasileiros têm acesso a cursos de formação profissional, e apenas 3% recebem certificação ao final das atividades.

Entre os principais desafios, destacam-se a falta de infraestrutura adequada, a escassez de profissionais qualificados, a rotatividade de docentes e a inexistência de continuidade entre as políticas educacionais e de trabalho prisional. Tais fatores comprometem a efetividade das ações e perpetuam o ciclo de exclusão.

GRÁFICO 1 – Participação em Cursos Profissionalizantes no Sistema Prisional (2018–2023)

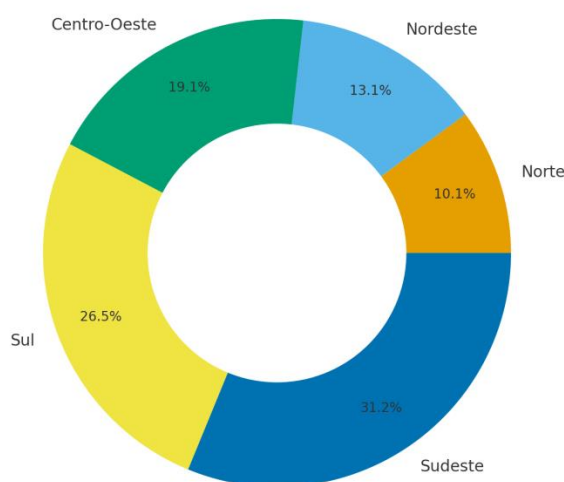


Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022); Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023).

O **Gráfico 1** evidencia o crescimento tímido, porém constante, do número de presos matriculados em cursos profissionalizantes nos últimos anos. Mesmo com a expansão gradual observada, o percentual ainda é pequeno diante da população carcerária total, o que reforça a necessidade de políticas públicas mais abrangentes e permanentes.

O **Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP, MEC/CNJ, 2017)** representa um avanço ao estabelecer diretrizes para a universalização do ensino e a integração entre educação básica e profissionalizante. No entanto, o relatório de acompanhamento do **CNJ (2023)** evidencia que a execução do PEESP ainda é desigual entre os estados, dependendo fortemente de parcerias com instituições externas e do engajamento de gestões locais.

GRÁFICO 2 – Distribuição Regional de Presos Matriculados em Cursos Profissionalizantes (2023)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça Presente (2023).

O **Gráfico 2** demonstra as disparidades regionais na oferta de cursos profissionalizantes, destacando que as regiões Sudeste e Sul concentram os melhores índices, enquanto Norte e Nordeste permanecem com os menores

percentuais de participação. Essa desigualdade reflete diferenças socioeconômicas e orçamentárias e reforça a urgência de ações federativas coordenadas.

Segundo **Elenice Maria Cammarosano Onofre (2007)**, a educação prisional, para ser efetiva, deve ser compreendida como **prática social e política**, articulada com as demandas concretas de formação e trabalho dos educandos. A profissionalização no cárcere deve ser planejada considerando as **condições socioeconômicas regionais**, para evitar que se torne mera ocupação de tempo, desvinculada da realidade do mercado e da vida em liberdade.

Além disso, a **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2020)** reforça que programas de formação profissional em contextos de privação de liberdade devem priorizar competências sustentáveis, inclusão digital e reconexão com o mundo do trabalho de forma ética e humanizadora.

Por fim, é fundamental compreender que a educação profissional prisional não deve ser vista como concessão, mas como política de Estado permanente, essencial à justiça restaurativa e à promoção dos direitos humanos. A construção de uma política pública sólida exige financiamento contínuo, formação docente especializada e articulação intersetorial entre os sistemas de Justiça, Educação e Trabalho.

5. Considerações Finais

A análise desenvolvida neste estudo permitiu compreender que a **educação profissionalizante no sistema prisional brasileiro** constitui uma ferramenta essencial para a efetivação dos direitos humanos e para o cumprimento do princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana**. Mais do que preparar o indivíduo para o trabalho, a formação técnica no cárcere deve ser entendida como um **direito fundamental de inclusão e reconstrução social**, que devolve ao apenado a possibilidade de retomar o protagonismo sobre a própria trajetória.

Os dados apresentados evidenciam que, embora existam avanços normativos e experiências pontuais de sucesso, a realidade ainda revela **baixa cobertura e grande desigualdade regional** na oferta de cursos profissionalizantes. Essa lacuna

reforça o descompasso entre a norma e a prática, entre o direito garantido e o direito efetivamente exercido. A ausência de infraestrutura, a falta de continuidade nas políticas públicas e a visão punitivista que ainda predomina nas instituições prisionais limitam o alcance da educação como instrumento de transformação.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a **educação profissional** possui papel estratégico na **ressocialização e na prevenção da reincidência**, ao ampliar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e ao fortalecer a autoestima e o senso de pertencimento dos educandos privados de liberdade. Quando o ensino técnico é ofertado em consonância com metodologias participativas e com as demandas regionais de emprego, o cárcere deixa de ser apenas espaço de contenção e se torna um ambiente de reconstrução e aprendizado.

Nesse sentido, a consolidação da educação profissional no sistema prisional exige o fortalecimento de **políticas públicas intersetoriais**, que integrem as áreas de Justiça, Educação e Trabalho, garantindo financiamento permanente, formação docente específica e acompanhamento pedagógico contínuo. A participação da sociedade civil, das universidades e das instituições do Sistema S é igualmente indispensável para ampliar as possibilidades formativas e legitimar o processo de reintegração.

Conclui-se que promover a **educação profissionalizante nas prisões** é um ato de afirmação da justiça social e de respeito à condição humana. Cada curso ofertado, cada oportunidade de aprendizado e cada certificado entregue simbolizam a reconstrução de vínculos e a reafirmação da esperança. Quando o Estado cumpre sua função de educar mesmo entre muros, transforma o cárcere em espaço de cidadania, de recomeço e de liberdade interior.

Em síntese, a educação profissional prisional não é um privilégio, mas **expressão concreta do direito à educação e do compromisso democrático com a inclusão**. Torná-la realidade plena significa reconhecer que a ressocialização só é possível quando o conhecimento se converte em dignidade, e o aprender se torna um caminho legítimo para a reconstrução da vida.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

BRASIL. *Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP)*. Brasília: Ministério da Educação; Conselho Nacional de Justiça, 2017.

CNJ. *Relatório Justiça Presente: Educação e Trabalho no Sistema Prisional*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

DEPEN. *Relatório Nacional de Educação nas Prisões*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2022.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. *Educação escolar entre as grades*. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

OIT. *Educação e formação profissional para o trabalho decente*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2016.

ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

ROXIN, Claus. *A teoria da pena*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNESCO. *Educação de qualidade para todos: princípios e práticas em contextos de vulnerabilidade*. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2020.